



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

DECRETO Nº 21.678, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

PUBLICADO NO DOE DE 28.12.00

Altera dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 186, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

.....

II - até 31 de dezembro de 2002, a entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;”;

.....

"Art. 106.

I -

.....

g) operações e prestações interestaduais com produtos primários e industrializados relacionados em portaria do Secretário das Finanças, promovidas por estabelecimento comercial, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 8º;”;

.....

“Art. 115.

.....

§ 3º Tratando-se de débito correspondente a período de apuração, que pela natureza do levantamento se torne impossível identificar com precisão a data de ocorrência do fato gerador do imposto, o termo inicial, para efeito de cálculo e cobrança da correção monetária, será contado a partir do 9º (nono) dia, após o último mês do período de apuração.”;

.....

“Art. 263.

.....

§ 11. Na hipótese de GIM retificadora, a apresentação deverá ser efetuada até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo normal para sua apresentação, acompanhada de justificativa, podendo a autoridade fiscal, para análise da alteração, exigir documentos fiscais que a comprovem.”;

.....

“Art. 395.

.....

“§ 7º Em relação a operações com produtos farmacêuticos, inexistindo o preço a que se refere o § 2º ou § 3º, o valor inicial para o cálculo do imposto retido será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.”;

.....

“Art. 397.

.....

II - nas operações interestaduais, o imposto retido será recolhido em qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, ou, na falta deste, em qualquer banco localizado na praça do remetente, a crédito da conta nº 500.010.000-4, do Banco do Estado da Paraíba S/A, Agência 008, João Pessoa, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR, observado o seguinte:”;

.....

“Art. 399.

II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário das Finanças;

b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

c) nas prestações de serviços de transporte com retenção, realizadas por contribuintes inscritos no CCICMS;"

.....

“Art. 552. As mercadorias ou bens procedentes de outras unidades da Federação ou do exterior, não destinados a este Estado, deverão ser acompanhados, no trânsito pelo território paraibano, do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito, Anexo 91.

§ 1º A emissão do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito, a transferência de responsabilidade e sua baixa serão regulados em Instrução Normativa editada pela Diretoria de Administração Tributária.

§ 2º As empresas de transportes e os armazéns gerais devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que mantenham depósito para mercadorias ou bens em trânsito livre, deverão observar o seguinte:

I - ao receber mercadorias ou bens em trânsito livre, assinar a transferência de responsabilidade, assumindo assim a responsabilidade definitiva pelo desinternamento dos citados produtos;

II - manter a Secretaria das Finanças informada sobre as mercadorias ou bens em trânsito livre que se encontrem em seus depósitos, após decorridos os prazos previstos na legislação em vigor;

III - qualquer mudança ou alteração nos envoltórios das mercadorias ou bens em trânsito livre só poderá ser feita mediante autorização da Secretaria das Finanças.

§ 3º Constatada irregularidade ou pendência de trânsito, verificada através da placa do veículo, do nº do termo, do nº do prontuário do motorista ou do nº do CNJP do transportador, será emitida notificação, com o prazo de 15 (quinze) dias, por cada ocorrência, para comprovação de desinternamento dos bens ou mercadorias.

§ 4º Não havendo comprovação do desinternamento dos bens ou mercadorias, na forma prevista no parágrafo anterior, deverá ser lavrado auto de infração para exigência do imposto sobre bens ou mercadorias em razão da entrega destes em local diverso do indicado nos documentos fiscais de origem.

§ 5º São responsáveis pelo pagamento do imposto, na condição de contribuinte substituto, o transportador autônomo ou a empresa de transporte consignados no Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito, que não comprovarem o desinternamento de bens ou mercadorias em trânsito pelo território paraibano.”;

.....
“Art. 776. São competentes para analisar e decidir sobre o pedido de parcelamento:

I - o Diretor de Recebedoria ou Coletor Estadual, em até 06 (seis) parcelas;

II - o Superintendente de Núcleo Regional, em até 12 (doze) parcelas;

III - o Diretor de Administração Tributária, em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - o Secretário das Finanças, em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UFR-PB, nem a 1% (um por cento) do valor do faturamento médio mensal do exercício imediatamente anterior.”;

.....

“Art. 778. É requisito indispensável ao acolhimento do pedido de parcelamento que o contribuinte anexe ao requerimento a 1ª via ou cópia do auto de infração ou da representação fiscal, se for o caso, e comprovante do recolhimento de parcela correspondente, no mínimo, a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do débito.

Parágrafo único. Para concessão do parcelamento e definição do número de parcelas, a autoridade competente poderá levar em consideração o balanço patrimonial e a capacidade de endividamento da empresa.;

Art. 779.

I - débitos na fase administrativa:

a) a 1ª parcela será recolhida até o dia 25 do mês, quando o pedido ocorrer entre a 2ª quinzena do mês anterior e a 1ª quinzena do mês da solicitação;

b) a 1ª parcela será recolhida até o dia 25 do mês subsequente quando o pedido ocorrer entre a 2ª quinzena do mês da solicitação e a 1ª quinzena do mês subsequente;

c) as demais parcelas terão vencimentos nos dias 25 dos meses subsequentes ao pagamento da 1ª parcela;

II -

.....

b) as demais parcelas terão vencimentos nos dias 25 dos meses subsequentes ao pagamento da 1ª parcela.”;

.....

"Art. 785.

.....

§ 2º Excepcionalmente, a critério do Diretor de Administração Tributária, poderá ser concedido mais de um parcelamento."

Art. 2º Fica acrescentado o § 12 ao art. 263 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com a seguinte redação:

"§ 12. Após o início da ação fiscal, a retificação da GIM dependerá de homologação pela fiscalização, após conclusão do trabalho de auditoria fiscal."

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enumerados:

I - inciso XIII do art. 82;

II - inciso III do art. 399;

III - §§ 1º e 2º do art. 775.

Art. 4º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2001, os prazos dos dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enunciados:

I - inciso IX do art. 33;

II - incisos VII, VIII e IX do art. 35.

Art. 5º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2001, os prazos dos dispositivos a seguir enumerados:

I – art. 3º do Decreto nº 19.472, de 7 de janeiro de 1998;

II – art. 2º do Decreto nº 19.722, de 5 de junho de 1998.

Art. 6º O Anexo 05 - Relação de Mercadorias para Efeito de Substituição Tributária e Respectivas Taxas de Valor Acrescido, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2000; 112º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado

JOSÉ SOARES NUTO
Secretário das Finanças

ANEXO 05

Arts. 41, II e 390, do RICMS

**RELAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA E RESPECTIVAS TAXAS DE VALOR ACRESCIDO**

ITEM	M E R C A D O R I A	NBM/SH	TVA
01	AGUARDENTE DE CANA	2208.40.0200	50
02	ÁLCOOL HIDRATADO:	2207.10.9902	
	a) operação interna		39,24
	b) operação interestadual		39,24
03	DERIVADOS DE PETRÓLEO E DEMAIS COMBUSTÍVEIS, ADITIVOS, ANTICORROSIVOS, DESENGRAXANTES, FLUIDOS, GRAXAS E ÓLEO DE TÊMPERA, PROTETIVOS E PARA TRANSFORMADORES AINDA QUE NÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA USO EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS E AGUARRÁS MINERAL CLASSIFICADA NO CÓDIGO 2710.00.92 – NBM/SH		30
04	CIMENTO DE QUALQUER ESPÉCIE	2523	20

05	CERVEJA E CHOPE	2203.00.0100 a 2203.00.9900	
	REFRIGERANTE E EXTRATO CONCENTRADO DESTINADO AO PREPARO DE REFRIGERANTES	2202.10.1501 a 2202.10.1700	
	- em máquinas pós-mix e demais produtos classificados nas posições 2201.02.00 e 2202 da tabela do IPI de conformidade com o tipo de acondicionamento:		
	I – nos casos de refrigerantes em garrafas com capacidade igual ou superior a 600 ml		140
	II – nos casos de pré-mix e pós-mix		140
	III - nos casos de chope		140
	IV - nos demais casos		140
06	DISCOS FONOGRAFICOS	8524.10 a 8524.39	25
	FITA VIRGEM OU GRAVADA	8524.40 a 8524.53	25

07	FILMES:		
	- FOTOGRÁFICOS	3702 a 3705	40
	- CINEMATOGRÁFICOS	3706	40
	- SLIDES	3705.90.0100	40
08	FARINHA DE TRIGO	1101.00.0100	140
	Casos especiais:		
	I - embalagem de 1 (um) kg (uso doméstico)		90
	II - aditivada: pré-mescla, benta-mix, etc. (mediante regime especial)		70
	III - destinada à industrialização e bolacha e macarrão (mediante regime especial)		80
09	HIDRATANTES	3307	50
10	LÂMINAS DE BARBEAR E APARELHOS DESCARTÁVEIS	8212	30
	ISQUEIROS	9613	30
11	LÂMPADAS ELÉTRICAS, PILHAS E BATERIAS ELÉTRICAS	8506 e 8539	40

12	LEITE EM PÓ	0402.2	30
13	LUBRIFICANTES	2710.00.0201 2710.00.0209 2710.00.0299	30
14	PRODUTOS FARMACÊUTICOS:		
	I – Soro e vacina	3002	
	II – Medicamentos	3003 e 3004	
	III - Algodão, gaze, atadura, esparadrapo e outros	3005 e 5601.21.0000	
	IV - Mamadeiras e bicos	3923.30.0000 3924.10.9900 4014.90.0100 7010.90.0400	
	V - Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	4818 e 5601	
	VI – Preservativos	4014.10.0000	
	VII – Seringas	4014.90.0200 9018.31	
	VIII - Escovas e pastas dentifrícias	3306.10.0000 9603.21.0000	
	IX - Provitaminas e vitaminas	2936	

	X – Contraceptivos	9018.90.0901 9018.90.0999	
	XI - Agulhas para seringas	9018.32.02	
	XII - Fio dental/fita dental	5406.10.0100 5406.10.9900	
	XIII - Bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.0100	
	XIV - Preparações para a higiene bucal dentária	3306.90.0100	
	XV - Fraldas descartáveis ou não	4818, 5601 6111 e 6209	
	XVI - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	3006.60	
	1. do próprio Estado		42,85
	2. dos Estados do Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo		60,07
	3. dos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive Espírito Santo		51,46
15	PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES	4011	

	DE BORRACHA:	4012.90.0000 4013	
	I – Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os de uso misto – camioneta e os automóveis de corrida)		42
	II - Pneus dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquina de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira		32
	III - Pneus para motocicletas		60
	IV - Protetores, câmara de ar e outros tipos de pneus		45
16	REATOR	8404.10.0000	50
17	START		50
18	SORVETE E PICOLÉ	2105.00	50
19	TINTAS E VERNIZES		

	I – Tintas à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso	3209.10.0000	35
	II - Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:		
	a) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos	3209.10.0000	35
	b) outros	3209.90.0000	35
	III - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:		
	a) à base de poliésteres	3208.10.0000	35
	b) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos	3208.20.0000	35
	c) outros	3208.90.0000	35
	IV - Tintas e vernizes – outros:		
	a) tintas:		

	1. à base de óleo	3210.00.0101	35
	2. à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante	3210.00.0102	35
	3. qualquer outra	3210.00.0199	35
	b) vernizes:		
	1. à base de betume	3210.00.0201	35
	2. à base de derivados e celulose	3210.00.0202	35
	3. à base de óleo	3210.00.0203	35
	4. à base de resina natural	3210.00.0299	35
	5. qualquer outro	3210.00.0299	35
	V - Preparações concedidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes	3807.00.0300 3810.10.0100 3814.00.0000	35
	VI - Ceras eucáustica, preparações e outros	3404.90.0199 3404.90.0200 3405.20.0000 3405.30.0000 3405.90.0000	35
	VII - Massa de polir	3405.30.0000	35
	VIII - Xadrez e pós		

	assemelhados, exceto pigmento a base de dióxido de titânio classificado no código NBM/SH 3206.10.0102	2821.10 3204.17.0000 3206	35
	IX - Piche (pez)	2706.00.0000 2715.00.0301 2715.00.0399 2715.00.9900	35
	X – Impermeabilizantes	2707.91.0000 2715.00.0100 2715.00.0200 2715.00.9900 3214.90.9900 3506.99.9900 3823.40.0100 3823.90.9999	35
	XI – Aguarrás	3805.10.0100	35
	XII - Secantes preparados	3211.00.0000	35
	XIII - Preparações catalíticas (catalizadores)	3815.19.9900 3815.90.9900	35

	XIV - Massa para acabamento, pintura ou vedação:		
	a) massa KPO	3909.50.9900	35
	b) massa rápida	3214.10.0100	35
	c) massa acrílica e PVA	3214.10.0200	35
	d) massa de vedação	3910.00.0400 3910.00.9900	35
	e) massa plástica	3214.90.9900	35
	XV – Corantes	3204.11.0000 3204.17.0000 3206.49.9900 3212.90.0000	35
20	VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (AUTOMÓVEIS, ÔNIBUS E UTILITÁRIOS)	8702.90.0000 8703.21.9900 8703.22.0101 8703.22.0199 8303.22.0201 8703.22.0299 8703.22.0400 8703.22.0501 8703.22.0599 8703.22.9900 8703.23.0101	

8703.23.0199

8703.23.0201

8703.23.0299

8703.23.0301

8703.23.0399

8703.23.0401

8703.23.0499

8703.23.0500

8703.23.0700

8703.23.1001

8703.23.1002

8703.23.1099

8703.23.9900

8703.24.0101

8703.24.0199

8703.24.0201

8703.24.0299

8703.24.0300

8703.24.0500

8703.24.0801

8703.24.0899

8703.24.9900

8703.32.0400

8703.32.0600

8703.33.0200

8703.33.0400

8703.33.0600

		8703.33.9900	
		8704.21.0200	
		8704.31.0200	30
21	VEÍCULOS NOVOS DE DUAS RODAS MOTORIZADOS (MOTOCICLETAS E CICLOMOTORES)	8711	34
22	ÁGUA MINERAL	2201.10	
	I - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml		120
	II - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml		170
	III - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml		100
	IV - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com		100

	capacidade de até 300 ml		
	V - água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml		140
	VI - demais espécies de água de mineral, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente		140
23	GELO	2201.90.0100	100
24	FIO DE ALGODÃO	5205 a 5207	30

EMBASAMENTO LEGAL

Item 01	Protocolo ICM 15/88 (Adesão Protocolo ICM 05/89)
Item 02	Convênio 03/99
Item 03	Convênio 03/99

Item 04	Protocolo ICM 11/85 (Adesão Protocolo ICM 03/86)
Item 05	Protocolos ICM 11/91 e 10/92 (Adesão Protocolo ICMS 29/96)
Item 06	Protocolo ICM 19/85 (Adesão Protocolo ICM 04/86)
Item 07	Protocolo ICM 15/85 (Adesão Protocolo ICM 04/86)
Item 08	Protocolo ICM 26/92
Item 09	Protocolos ICM 08/88 e 16/88
Item 10	Protocolos ICM 16/85 (Adesão Protocolo ICM 04/86)
Item 11	Protocolos ICM 17/85 e 18/85 (Adesão Protocolo ICM 04/86)
Item 12	Protocolo ICM 08/88
Item 13	Protocolo ICM 08/88
Item 14	Protocolo ICM 14/85 (Adesão Protocolo ICM 08/86)
Item 15	Convênio ICMS 85/93
Item 16	Protocolos ICM 08/88 e 16/88
Item 17	Protocolos ICM 08/88 e 16/88
Item 18	Protocolos ICM 45/91
Item 19	Convênio ICMS 74/94

Item 20	Convênio ICMS 132/92
Item 21	Convênio ICMS 52/93
Item 22	Protocolo ICMS 11/91 (Adesão Protocolo 29/96)
Item 23	Protocolo ICMS 11/91 (Adesão Protocolo 29/96)
Item 24	Protocolo ICMS 20/99